

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0932134
Fls. 01
Resp. /

MOÇÃO DE APELO Nº 64/2014.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O vereador **Paulo Roberto Montero**, requer nos termos regimentais após a devida apreciação e aprovação em plenário que seja encaminhado, a presente **MOÇÃO DE APELO ao Exmo. Prefeito Clayton Roberto Machado** diante da edição da Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013 editada pelo Conselho Nacional de Justiça através de seu Exmo. Presidente Ministro Joaquim Barbosa, e da nova composição da família Brasileira, é necessário a modificação dos artigos 178 a 181 do Estatuto do Funcionário Público, para que o funcionalismo público de Valinhos seja beneficiado com a nova realidade brasileira.

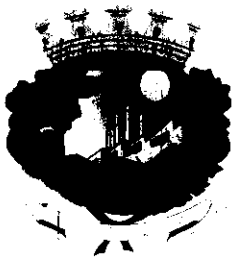
Da Proposta:

O servidor público, seja homem ou mulher solteiro, ou nos termos civil de união homoafetiva, ou heteroafetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver entre o nascimento e 3 (três) anos de idade, de 90 (noventa dias) dias de 3 anos a 8 (oito anos) de idade e de 60 (sessenta) dias de 8 (oito) a 12 (doze) anos de idade.

Preliminarmente:

Página 1 de 5

988/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 09321/14
Fls. 02
Esp. 1

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 872/RS, Relatoria Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, decidiu:

"iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Impossibilidade. Artigos 2º, 25, caput e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido " de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº. 774; Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99)

Justificativa:

Assim, dispõe a Resolução do CNJ:

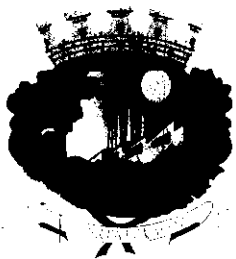
Artigo 1º. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.(g.n.)

Reconhecimento este que deve ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroaferiva.

Além do mais, hoje em dia, é comum, encontrarmos mulheres e homes que preferem viver sozinhos, sem companheiro, mas ao mesmo tempo preferem adotar uma criança. Estas pessoas estão a desenvolver importante papel social, uma vez que cuidam desta criança dando lhe um lar, proteção, educação, lazer, saúde e o mais importante que tudo isso, Amor.

Hoje em dia, um desses dois casos sejam da união homoafetiva ou de um solteiro, entrasse com a

Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 0932/14
Fls. 03
Resp. 1

ESTADO DE SÃO PAULO

solicitação junto a Municipalidade, de licença a gestante não encontraria respaldo no Estatuto Municipal dos Servidores, prevista no ordenamento jurídico deste Município, artigo 181, não prevê a nova realidade do cenário brasileiro.

Artigo 181- Os benefícios da presente licença são estendidos à funcionária que adotar menores de até 7(sete) anos, desde que comprove adoção ou apresente termo de posse da criança, visando futura adoção.

A Exma. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, do Tribunal Regional da 2ª Região, AP-RN 0009306-04-2012.4.02.5101, decidiu em caso de adoção por casal do mesmo sexo sendo eles servidores público federal:

Assim, diante da ausência de previsão legal de licença ao adotante do sexo masculino nos moldes da licença à adotante (mulher), a sua negativa implicaria em tratamento discriminatório, que deve ser evitado, possibilitando, ainda, às crianças os mesmos cuidados dispensados por casais heterossexuais.

Em relação a solteiros temos as seguintes decisões:

É fundamental destacar o posicionamento do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, no processo nº. 150/2008-889-14-00.0, que reconheceu o direito do servidor público da Justiça do Trabalho, na condição de pai solteiro à licença de 90 (noventa) dias em caso de adoção de criança com menos de um ano, instituindo, inclusive, caráter normativo a tal decisão.

Mandado de Segurança nº. 1590950800, Tribunal de Justiça de São Paulo:- Mais do que um direito do impetrante é um direito dos menores terem os pais substitutos próximos de si para essa nova realidade que se inicia. Tal direito encontra respaldo no artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa proteção,

Página 3 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. No 0932/14
Esp. 04
Resp. /

segundo Roberto João Elias, "há de ser entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade."

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o seguinte critério para definição de criança

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A Lei Federal nº. 10.421, de 2002, estendeu-se às mães adotivas o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade. Houve, entretanto, alguns equívocos, não foram incluídos os solteiros de ambos os sexos, e os homoafetivos, na Lei Federal em tela.

O instituto da adoção representa uma fórmula de reduzir as injustiças sociais. A má distribuição de renda presente em nosso país é, por demais, visível.

Ao decidir adotar uma criança, pessoas de generosidade indiscutível contribuem para diminuir as diferenças sociais e realizam um anseio social.

Iniciativas dessa natureza precisam ser apoiadas pelo Estado e pela sociedade civil. E a melhor forma de colaborar para o sucesso da adoção é propiciando aos adotantes de adaptação à nova situação familiar.

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal reza que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Modo pelo qual, nos termos da Constituição Federal, a adoção seja por solteiros de ambos os

Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0932/14
Fls. 05
Resp. /

sexos, ou por união homoafetivo, terão os mesmos direitos dos heteroafetivos.

Diante do exposto, e certo de estar devidamente demonstrado o interesse público na efetivação desta proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua devida apreciação e aprovação para encaminhar a presente **MOÇÃO DE APELO ao Exmo. Prefeito Clayton Roberto Machado** para a modificação dos artigos 178 a 181 do Estatuto do Funcionário Público, para que o funcionalismo público seja beneficiado com a nova realidade brasileira.

Valinhos, aos 17 de março de 2014.

Paulo Roberto Montero
Vereador-Solidariedade

Rodrigo Fagnani Popé
Vereador

Antonio Soares Gomes Filho
Vereador
Câmara Municipal de Valinhos
38.29-5355/ramal 5350

Lourivaldo M. de Oliveira
Vereador



C. IVI.V.
Proc. Nº 09321/14
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2013

A realização de concurso público, de provas e títulos, é medida que se impõe aos Tribunais imediatamente após a declaração de vacância de serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sob sua jurisdição, nos exatos termos do § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Precedente: Procedimento de Controle Administrativo nº 0002326-10.2012.2.00.0000.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0932119
Es. 07
Resp. _____

Do Proj. de Lei n.º 36/85

Autógrafo n.º 01/86

Mens. n.º 033/85

Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos

LEI N.º 2.018, DE 17 DE JANEIRO DE 1.986.

*“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários
Públicos do Município de Valinhos”.*

VITÓRIO H. ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Valinhos.

Artigo 2º - As disposições desta Lei não se aplicam aos funcionários regidos pela C.L.T., aos funcionários das Autarquias e demais entidades da Administração indireta, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo Único - Os direitos e demais vantagens dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos funcionários referidos neste artigo, na forma e condições que a lei estabelecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0932154
08
Resp. _____

Artigo 177 - O funcionário deverá requerer a licença no dia em que começar a faltar.

Parágrafo Único - Se a pessoa adoecer fora do Município, o funcionário comunicará o ocorrido no dia em que começar a faltar.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 178 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 04 (quatro) meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Artigo 179 - Após finda a licença e até que a criança complete seis (6) meses de idade, a funcionária terá direito a dois (2) descansos especiais, de 1 (uma) hora, diariamente, para amamentação de seu filho.

Parágrafo Único - Quando exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Artigo 180 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a funcionária terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar ao cargo que ocupava antes de seu afastamento.

Artigo 181 - Os benefícios da presente licença são estendidos à funcionária que adotar menores de até sete (7) anos, desde que comprove a adoção ou apresente termo de posse da criança, visando futura adoção.

Parágrafo Único - Ocorrendo a devolução do menor sob sua guarda, a funcionária deverá comunicar incontinentemente o fato, cessando, então, a fruição da licença obtida.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 182 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença com remuneração integral.